



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.721, DE 2018

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.11.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise acrescenta redação na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias de rodovias de qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros.

Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como a passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios deveriam pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se tratar de serviços básico e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízo ao usuário que necessita de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia, bem como a população que habitam próximo a faixa de

domínio, ou seja, fica nítido a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparado com os outros entes federativos, portanto não é adequado a cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria infraestrutura.

Um caso emblemático vive a prefeitura de Uberaba-MG, na qual foi taxado por duas vezes ao usar a faixa de domínio para atender as necessidades básicas de infraestrutura de um novo bairro.

Portanto é necessário alterar a legislação pertinente, visando garantir as manutenções, instalações e operações indispensáveis para a infraestruturas dos municípios que tiverem necessitando realizar a prestação de serviço na faixa de domínio sem a defasagem financeira nos cofres dos municípios.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
